



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0100753-34.2020.5.01.0026

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2023

Valor da causa: R\$ 92.953,50

Partes:

AGRAVANTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA

AGRAVADO: RAFAEL DAVID DE AZAMBUJA

ADVOGADO: MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES

RECORRENTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA

RECORRIDO: RAFAEL DAVID DE AZAMBUJA

ADVOGADO: MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0100753-34.2020.5.01.0026

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMMCP /fpl /

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017 – ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – CORRESPONDENTE BANCÁRIO – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

Vislumbrada a contrariedade à Súmula nº 55 do TST, por má-aplicação, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

II – RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – CORRESPONDENTE BANCÁRIO – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

1. A operação do sistema de cartões de crédito é baseada em um feixe de contratos distintos, com diversidade de partes: a) empresa operadora (administradora) do cartão; o conjunto de estabelecimentos associados, provedores de bens e serviços; e, adicionalmente, bancos ou instituições financeiras, que, usualmente gerem as administradoras de cartões e, nesta circunstância, concedem empréstimos, com fundos próprios, para assegurar o pagamento das faturas apresentadas.

2. Assim, as atividades de emissão e gestão do cartão de crédito podem também ser exercidas por instituição não-financeira. Nessa hipótese, as **operadoras de cartão de crédito atuam apenas como intermediárias** entre o usuário final, o estabelecimento comercial e as instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse papel, caracterizam-se como instituição de pagamento, e não como instituição financeira, nos termos da Lei nº 12.865/2013. Julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, o exercício de atividades de correspondente bancário também não permitem o enquadramento da empregadora como instituição financeira, para fins de aplicação da Súmula nº 55 desta Eg. Corte. Julgados do TST.



4. Na hipótese, as atividades exercidas pelo Reclamante, tal como descritas no acórdão regional, são típicas de instituição de pagamento e/ou correspondente bancário, não se admitindo o enquadramento como instituição financeira.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0100753-34.2020.5.01.0026**, em que é AGRAVANTE **STON E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A** e é AGRAVADO **RAFAEL DAVID DE AZAMBUJA**.

Trata-se de Agravo (id. c4f5ef5) interposto à decisão (id. 1248e5c) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A parte agravada manifesta-se no id. 432b9ba.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Tempestivo e regularmente subscrito, **conheço** do Agravo.

2 – MÉRITO

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento, entendendo-se que as questões articuladas no Recurso de Revista não ofereciam transcendência hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado.

Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista.

Em Agravo, a Reclamada se insurge contra a técnica de fundamentação *per relationem*, sustentando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão monocrática. No mérito, alega que o cenário fático-probatório constante do acórdão recorrido deixou claro que a Agravante não se enquadra nas Súmulas nºs 55 e 374 do TST. Sustenta que “*não realiza operações de empréstimo, típicas de instituição financeira, nem as operações de captação, crédito e financiamento que caracterizam a atuação das financeiras, objeto da Súmula 565, do TST*”. Afirma que, sendo instituição de pagamento, suas atividades são incompatíveis com as das instituições financeiras, por expressa vedação legal. Por essa razão, aduz a impossibilidade de que sejam aplicadas aos empregados normas coletivas destinadas aos financiários. Colaciona arestos. Impugna ainda a condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que a jornada da parte agravada “*prescindia de qualquer controle ou itinerário prévio e que ela tinha completa liberdade para realizar visitas e compromissos*”, devendo ser aplicado o art. 62, I, da CLT.

De pronto, não prospera a alegação de carência de fundamentação, pela adoção das razões do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista. A decisão que utiliza a motivação referenciada – *per relationem* - cumpre integralmente os ditames dos artigos 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT, e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/8/2010).

Ademais, a interposição de Agravo Interno devolve ao órgão colegiado competente para o exame do recurso a totalidade da matéria impugnada, não havendo falar em prejuízo.



A adoção dos fundamentos da decisão regional não configura violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, diante do efeito devolutivo do recurso.

**ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE –
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO –
CORRESPONDENTE BANCÁRIO**

O Eg. TRT deu provimento ao Recurso Ordinário da parte Reclamante. Reformando a sentença, entendeu aplicáveis as normas coletivas destinadas aos financeiros, nos seguintes termos:

B - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS

Insurge-se o reclamante em face do capítulo da decisão que indeferiu seu enquadramento na categoria dos financeiros, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Verifico ainda que o objeto social da ré (fl. 159) se coaduna com as atividades de instituição de pagamento elencadas no inciso III do artigo 6º da Lei 12.865/2013.

Concluo, portanto, que o autor não realizava atividade de financeiro, mesmo porque esta atividade é vedada às instituições de pagamento por força do que dispõe o § 2º do artigo 6º da Lei 12.865/2013: "§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput"

Destarte, o pedido de enquadramento como financeiro não prospera, bem como fracassam todos os pedidos que tinham por base as normas coletivas desta categoria.

Improcede.

Análise.

O reclamante pleiteou seu enquadramento na categoria dos financeiros, ao argumento de que "A reclamada ao ser uma administradora de cartões de crédito, através da Súmula 283 do C. STJ e de acordo com o art. 1º, §1º, VI, da Lei Complementar 105/01, é uma verdadeira instituição financeira" (ID. 8060889 - Pág. 5)

A reclamada resistiu à pretensão no ID 2f90d2e, alegando que não se trata de empresa equiparável a financeiras, haja vista que sua atuação restringe-se ao credenciamento de estabelecimentos comerciais e comerciantes em geral para fornecimento das chamadas "maquininhas de cartão" ou "alternativas que o valham" e sistemas de pagamento "on line" de pagamentos junto aos estabelecimentos. Negou que o BANCO PAN seja sua controladora, asseverando que a empresa que assim atua é a "DLP PAGAMENTOS BRASIL S.A.. Sustentou, assim, que não atua no mercado de fornecimento de créditos ou cartões, de qualquer tipo, e que se limita a processar/intermediar, por meio de seu sistema eletrônico as transações de crédito, recebendo os valores pagos pelos titulares dos cartões de crédito de bancos diversos, repassando-os ao estabelecimentos comerciais credenciados ao sistema.

A prova documental dá conta de que o reclamante foi admitido pela reclamada para ocupar o cargo de consultor comercial BII (CTPS, ID. 23d57cc - Pág. 3).

O estatuto social da reclamada acostado no ID. 2fac287 - Pág. 7 dá conta de que a companhia tem por objeto social:

- (i) a prestação de serviços;
- (a) de credenciamento e aceitação de instrumentos de pagamento;
- (b) de administração de pagamentos e recebimentos no âmbito da rede de estabelecimentos credenciados, captura, transmissão, processamento de dados e liquidação das transações decorrentes do uso do instrumento de pagamento;
- (c) de desenvolvimento de estrutura tecnológica segura para a captura, transmissão, processamento de dados e liquidação das transações;
- (d) de instalação e manutenção de soluções de meios eletrônicos para automação comercial, incluindo a alienação, arrendamento ou aluguel de terminais eletrônicos ou sistemas relacionados à prestação dos serviços acima mencionados;
- (e) representação de franquias nacionais e internacionais de meios manuais e eletrônicos de pagamento;
- (f) gestão de conta de pagamento do tipo pré-paga;
- (g) executar remessa de fundos;
- (h) emissão de moeda eletrônica;
- (i) complementares ou que agreguem valor àqueles listados acima, a fim de proporcionar a realização do objeto social da Companhia;
- (j) **administração de cartões de crédito**; (destaque no original)
- (k) operadoras de cartão de débito; e
- (l) correspondente bancário.



A prova oral, a seu turno, não deixa nenhuma dúvida em relação às atividades desempenhadas pela reclamante, conforme confessado pelo preposto da reclamada em audiência (ata, ID. 8110429), verbis:

que o autor tinha como funções prospectar clientes e gerenciar a carteira de clientes; que o autor negociava a locação de máquinas de cartão, a abertura de contas no banco Stone e negociava taxas e antecipação de recebíveis de máquinas de cartão; (...); que **a ré concedia empréstimo mas por meio de uma empresa parceira de nome Money Plus; que a ré não tem participação na empresa Money Plus;** que havia meta de receita gerada e não necessariamente de antecipação de recebíveis que é um dos fatores que impacta na meta; que essa meta envolve também o volume de taxa administrativa, aluguel de máquinas, novos clientes e volume transacionado pelo cliente; que a conta digital do banco Stone permite fazer transferências e PIX

Nesse sentido, impende frisar que o art. 17 da Lei 4.595/64 considera instituição financeira:

...instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham com atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Da mesma forma, dispõe a Súmula 283, do C. STJ:

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Por fim, a Súmula 27, deste Regional:

Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

Assim, entendo que procede o inconformismo do reclamante, na medida em que os elementos dos autos tornam evidente que a ré atuava, sim, como financeira, ao passo que o autor atuava como verdadeiro financiários.

Logo, o reclamante faz jus ao enquadramento como financiário e aplicação das normas coletivas, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de enquadramento como financiário.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Eg.

TRT aos seguintes fundamentos:

A reclamada opõe embargos de declaração, em face do acórdão ID. 79bb4d3.

Sustenta, em síntese, que há omissão no julgado, que entendeu que por constar em seu objeto social a atividade de "administração de cartões de crédito", seria cabível sua equiparação à instituição financeira, o que não encontra amparo nas normas do Banco Central; que não restou esclarecido se oferecia serviços de empréstimo ou realizava apenas captação de clientes; que o art. 17 da Lei 4595/64 estabelece que instituições financeiras são empresas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros; diz que seu recurso visa ao prequestionamento e invoca a Resolução CMN 3954/2011; aponta ainda omissão e contradição quanto às horas extras, pois sua testemunha confirmou que não havia rastreamento por GPS para fins de controle de jornada.

Sem razão.

O acórdão embargado, aprovado por unanimidade em sessão de julgamento, é claríssimo ao defender a tese de que o empregado atuava na prospecção de clientes, comercializando máquinas de cartão de crédito/débito e abertura de contas na embargante, tendo analisado a questão do enquadramento como financiário inclusive sob a ótica do art. 17 da Lei 4.595/64. As normas editadas pelo Banco Central tem eficácia restrita ao mercado financeiro, não se aplicando à relação de emprego, pois não integram a legislação trabalhista.

Da mesma forma quanto às horas extras, pois conforme entendimento predominante nesta Especializada, basta que haja a possibilidade de controle de jornada, o que restou comprovado.

Registro que a contradição que autoriza a interposição de embargos é interna, isto é, ocorre quando o julgado contraria no dispositivo a fundamentação ou vice-versa. Não há contradição se o juiz decide contra a afirmação da parte ou contra tese de doutrina ou jurisprudência.

Note-se que embargos de declaração não são meio para se obter esclarecimentos, nem sanar dúvidas subjetivas.



No que diz respeito ao prequestionamento, melhor sorte não assiste à embargante, pois não há espaço para embargos, com esse fim "prequestionar", se a tese debatida nos embargos, e que se diz não enfrentada expressamente no acórdão, foi ali examinada, ainda que sob outros fundamentos, ou sem menção expressa ao fato em si.

Na verdade, a embargante pretende o reexame de provas ou discutir a justiça de decisão, o que não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Desde já, recomendo à observância à previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.

Nego provimento. (destaquei)

No Recurso de Revista, a Reclamada alegou que o cenário fático-probatório constante do acórdão recorrido consignara que a Agravante não se enquadra nas Súmulas nºs 55 e 374 do TST. Sustentou que não realiza operações de empréstimo, típicas de instituição financeira, nem as operações de captação, crédito e financiamento que caracterizam a atuação das financeiras, objeto da Súmula 565, do TST. Afirma que, sendo instituição de pagamento, suas atividades são incompatíveis com as das instituições financeiras, por expressa vedação legal. Por essa razão, aduz a impossibilidade de que sejam aplicadas aos empregados normas coletivas destinadas aos financiários. Apontou violação aos arts. 511, § 3º, e 581, § 2º, da CLT; 10 e 17 da Lei nº 4.595/1964; e 6º, § 2º, da Lei nº 12.865/2013. Colacionou arestos.

Reiterou as alegações em Agravo de Instrumento.

As empresas operadoras de cartão de crédito não se qualificam, em regra, como instituições financeiras.

Nos termos do art. 17 da Lei 4.595/1964, a caracterização de uma instituição como financeira é o desenvolvimento, por pessoa física ou jurídica, das atividades (principal ou acessória) de *“coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”*.

A operação do sistema de cartões de crédito é baseada em um feixe de contratos distintos, com diversidade de partes: a) **empresa operadora (administradora) do cartão**, que emite o cartão de crédito e funciona como intermediadora entre os fornecedores de bens e serviços, entidades financeiras e os detentores dos cartões, responsabilizando-se pelo pagamento das faturas apresentadas e auferindo, neste contexto, uma comissão, bem como tarifas exigidas pela emissão do cartão; b) **o conjunto de estabelecimentos associados, provedores de bens e serviços**, que reconhecem os cartões de crédito como meio para realizar transações, recebendo as respectivas faturas, mediante a entrega da comissão acordada, diretamente da entidade operadora do cartão; c) os **portadores de cartões**, que celebram contrato com a administradora para a utilização do meio de pagamento, aderindo às cláusulas por ela delineadas.

Participam, adicionalmente, **bancos ou instituições financeiras**, que, usualmente gerem as administradoras de cartões e, nesta circunstância, concedem empréstimos, com fundos próprios, para assegurar o pagamento das faturas apresentadas e, no cenário onde a operadora não está vinculada a um banco ou entidade financeira, estas instituições proporcionarão financiamento à empresa emissora do cartão, atuando esta como intermediária em operações financeiras.

Assim, as atividades de emissão e gestão do cartão de crédito podem também ser exercidas por instituição não-financeira. Nessa hipótese, as **operadoras de cartão de crédito atuam apenas como intermediárias** entre o usuário final, o estabelecimento comercial e as instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.



Nesse papel, caracterizam-se como instituição de pagamento, e não como instituição financeira. Nesse sentido, a Lei nº 12.865/2013 incluiu, entre as instituições de pagamento que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro, as que gerem contas de pagamento, com serviço de aporte ou saque de recursos; emitem instrumento de pagamento (a exemplo do cartão de crédito); credenciam a aceitação de instrumento de pagamento; executam remessa de fundos e convertem moeda física/escritural em moeda eletrônica entre outras atividades designadas pelo Banco Central.

Transcrevo o teor do art. 6º do diploma legal:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - **instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:**

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

O § 2º do dispositivo ainda veda que as instituições de pagamento exerçam atividades privativas das instituições financeiras:

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput .

Cito, ainda, importante julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do qual as empresas administradoras/operadoras de cartão de crédito em sentido estrito não têm natureza financeira. Por essa razão, inclusive, o acórdão da 2ª Turma do STJ entendeu que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil não tinham, até a Medida Provisória nº 615/2013 (posteriormente convertida na Lei 12.865/2013), competência para regulamentar e fiscalizar suas atividades.

Transcrevo a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NAS OBRIGAÇÕES DE REGULAMENTAR E FISCALIZAR AS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e o Banco Central do Brasil com o propósito de buscar a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente na fiscalização das operadoras de cartão de crédito, as quais devem ser declaradas instituições financeiras e subordinadas à Lei 4.595/1964.

2. Em grau de apelação, o pedido foi julgado procedente sob o entendimento de que as empresas operadoras e administradoras de cartões de crédito, ligadas ou não a bancos, no exercício de suas atividades negociais, realizariam operações de empréstimo, de financiamento, ou de intermediação financeira, típicas operações de crédito, que constituiriam a essência das chamadas operações bancárias.



3. Ocorre que, conforme esclarece o BACEN em seu recurso especial, "dois tipos de instituições podem emitir cartões de crédito, quais sejam: 1) instituições financeiras, que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e concedem financiamento direto aos portadores; 2) administradoras em sentido estrito, que são empresas não financeiras que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros, que não financiam os seus clientes".

4. Relativamente à instituição financeira que emite cartão de crédito, o inadimplemento da fatura dá ensejo à celebração de um contrato de mútuo, com elas próprias assumindo a posição de mutuante. Todavia, essa instituição já era fiscalizada pelo BACEN ao tempo da propositura da demanda, nos termos da art. 10, IX, da Lei 4.595/64, pois inequívoca a prática de típica operação financeira.

5. No que importa à operadora de cartão de crédito em sentido estrito -, o seu papel de intermediação entre o cliente e a instituição financeira para os fins de quitação da fatura não paga na integralidade não se confunde com a "intermediação financeira" do art. 17 da Lei 4.595/1964, pois, nessa hipótese, para financiar as dívidas de seus clientes, ela somente os representa perante as instituições financeiras, atuando como simples mandatária.

6. Dito de outra forma, essa intermediação não tem natureza financeira porque a operadora de cartão de crédito não capta recursos de forma direta junto aos investidores no mercado financeiro - tal como faz uma instituição financeira no exercício de atividade privativa -, e sim representa o seu cliente junto a uma instituição financeira para obter o crédito necessário para o adimplemento da fatura.

7. Como possuem naturezas diversas as operações realizadas pelos dois tipos de operadoras de cartão de crédito, não se mostra apropriada a invocação da Súmula 283/STJ pelo acórdão recorrido, até porque os precedentes que deram ensejo à sua edição cuidaram de resolver questão diversa da aqui apresentada - enquadramento ou não das operadoras na Lei de Usura.

8. Em razão da falta de amparo legal que desse ensejo à atuação do CMN e do BACEN para normatizar e fiscalizar a atuação das operadoras em sentido estrito, o Governo Federal precisou editar a Medida Provisória 615, de 17/5/2013 - convertida na Lei 12.865/2013, fato ocorrido após a interposição dos recursos especiais.

9. Em suma: (a) as atividades das operadoras ligadas às instituições financeiras já eram fiscalizadas pelo BACEN ao tempo do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 10, IX, da Lei 4.595/1964; (b) anteriormente à edição da MP 615/2013, não havia título legal que obrigasse as demandadas a regular e fiscalizar as atividades das operadoras de cartão de crédito em sentido estrito, pois a intermediação que essas fazem não tem natureza financeira para os fins do art. 17 da Lei 4.595/1964 - entendimento adotado na sentença de improcedência do pedido; (c) atualmente, existe previsão legal de normatização e fiscalização das operadoras em sentido estrito por parte do CMN e do BACEN, quadro que se formou com a edição da MP 615/2013, ocorrida no curso da demanda.

10. Recursos especiais da União e do Banco Central providos para julgar improcedentes os pedidos do Ministério Público Federal. (REsp n. 1.359.624/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/6/2020 - destaqui)

Na espécie, as atividades da empresa **transcritas pelo acórdão regional,**

enquadram-se perfeitamente à hipótese, qualificando a Reclamada como instituição de pagamento:

(i) a prestação de serviços:

(a) de **credenciamento e aceitação de instrumentos de pagamento;**

(b) de **administração de pagamentos e recebimentos** no âmbito da rede de estabelecimentos credenciados, captura, transmissão, processamento de dados e liquidação das transações decorrentes do uso do instrumento de pagamento;

(c) de desenvolvimento de estrutura tecnológica segura para a captura, transmissão, processamento de dados e liquidação das transações;

(d) de instalação e manutenção de soluções de meios eletrônicos para automação comercial, incluindo a **alienação, arrendamento ou aluguel de terminais eletrônicos ou sistemas relacionados à prestação dos serviços acima mencionados;**

(e) **representação de franquias nacionais e internacionais de meios manuais e eletrônicos de pagamento;**

(f) **gestão de conta de pagamento do tipo pré-paga;**

(g) executar **remessa de fundos;**

(h) **emissão de moeda eletrônica;**

(i) complementares ou que agreguem valor àqueles listados acima, a fim de proporcionar a realização do objeto social da Companhia;

(j) **administração de cartões de crédito;** (destaque no original)

(k) **operadoras de cartão de débito;** e

(l) **correspondente bancário.** (destaquei)

Todas as atividades referidas qualificam a Ré como instituição de pagamento.



É verdade que a jurisprudência desta Eg. Corte compreende que as empresas de crédito, financiamento ou investimento se equiparam aos estabelecimentos bancários para fins de definição da duração normal da jornada (art. 224 da CLT). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 55 do TST:

As **empresas de crédito, financiamento ou investimento**, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

No entanto, as atividades prestadas pela Reclamada e referidas no acórdão regional como objeto da empresa não a qualificam como prestadora “*de crédito, financiamento ou investimento*”, para efeito de aplicação do verbete. Pelo contrário, todas as atividades inserem-se entre as definidas no art. 6º da Lei nº 12.865/2013.

O depoimento do preposto, transcrito pelo acórdão regional não altera esta conclusão, na medida em que as funções descritas são compatíveis com instituições de pagamento. Esse, o teor do depoimento, tal como transcrito:

que o autor tinha como funções prospectar clientes e gerenciar a carteira de clientes; que o autor negociava a locação de máquinas de cartão, a abertura de contas no banco Stone e negociava taxas e antecipação de recebíveis de máquinas de cartão; (...); que a ré concedia empréstimo mas por meio de uma empresa parceira de nome Money Plus; que a ré não tem participação na empresa Money Plus; que havia meta de receita gerada e não necessariamente de antecipação de recebíveis que é um dos fatores que impacta na meta; que essa meta envolve também o volume de taxa administrativa, aluguel de máquinas, novos clientes e volume transacionado pelo cliente; que a conta digital do banco Stone permite fazer transferências e PIX

Com efeito, mesmo as concessões de empréstimos, tal como mencionada na prova oral, não eram *operadas* pela Reclamada, mas apenas intermediadas perante outra empresa. Além disso, a antecipação de recebíveis pode ser liquidada por instituições de pagamento, na forma da Resolução nº 4.734/2019 do Conselho Monetário Nacional:

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras.

(...)

Art. 4º Nos contratos que formalizem as operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem:

(...) IV - **especificar a instituição financeira ou de pagamento para liquidação financeira dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia da operação de crédito**;

As demais funções mencionadas são típicas de instituições de pagamento: prospecção e gerenciamento de carteiras de clientes; locação de máquinas de cartão; abertura de contas; negociar taxas e antecipação de recebíveis; abertura e manutenção de contas (de pagamento), com possibilidade de fazer transferências e PIX.

Ressalto que a análise ora procedida não constitui revisão de fatos e provas, vedada pela Súmula nº 126 do TST, mas o reenquadramento jurídico das atividades descritas.

Ademais, ainda que as normas editadas pelo Banco Central tenham eficácia restrita ao mercado financeiro, não se aplicando à relação de emprego – como destacado no acórdão regional – o enquadramento das atividades exercidas pelo empregado como próprias de instituição de pagamento (não financeira) é suficiente ao afastamento da condição de instituição financeira.

Destaco o seguinte julgado, que em situação idêntica à presente, envolvendo a mesma Reclamada, manteve o acórdão regional, que a qualificara como instituição de pagamento – afastando o enquadramento como instituição financeira prevista na Súmula nº 55 do TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Pretensão recursal da autora no sentido de estar demonstrado que realizava serviços próprios da atividade econômica de bancária para o banco réu, devendo ser deferido o pleito da exordial de enquadramento como



bancária ou financeira, em sua integralidade, pelo princípio da primazia da realidade. **O Regional, após examinar a prova documental e oral dos autos, consignou: " o instrumento constitutivo da reclamada revela, em seu objeto social, que não desenvolve atividades típicas das instituições bancárias e financeiras, estando amoldada ao disposto na Lei nº 12.865/2013 ". E, após destacar os depoimentos das duas testemunhas ouvidas na instrução, concluiu: " portanto, considerando a finalidade social registrada no estatuto social da reclamada, com enquadramento nas disposições contidas na Lei nº 12.865/2013, bem como sabendo que a prova produzida nos autos não aponta para a realização pela reclamante de atividades estranhas ao seu enquadramento profissional, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 55 do Col. TST, pois a reclamada classifica-se como instituição de pagamento ".**Desse modo, as alegações recursais estão frontalmente contrárias às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido. (...)" (RRAg-11196-79.2020.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/09/2022).

Destaco, ainda, que as atividades de oferecimento de empréstimos e serviços correlatos se enquadram como atividade de correspondente bancário. Desse modo, na esteira de julgados desta Eg. Corte, a prestação desses serviços não corresponde à de instituições financeiras. *Mutatis mutandis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LOJA DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO OU FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **Esta Corte Superior firmou entendimento de que as atividades desempenhadas pelos empregados de lojas de departamento mais se assemelham às do correspondente bancário do que àquelas tipicamente bancárias, uma vez que não se destinam a viabilizar a atividade-fim da instituição financeira, mas a atividade empresarial da loja de departamento, que firmou parceria com a instituição financeira para viabilizar suas vendas a crédito, razão pela qual não é possível o enquadramento de seus empregados na categoria dos bancários ou dos financeiros.** Estando o v. acórdão regional em consonância com esse entendimento, o trânsito do recurso de revista não ultrapassa o obstáculo da Súmula nº 333 do TST. Diante desse contexto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-101635-39.2017.5.01.0078, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/04/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ATIVIDADE DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. LOJA DE DEPARTAMENTO (LOJAS RIACHUELO S.A.). INDEVIDO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. **Extrai-se dos autos que o TRT reconheceu o vínculo empregatício da reclamante com a segunda reclamada (Midway S.A-Crédito, Financiamento e Investimento), pois a autora atuava na intermediação dos financiamentos oferecidos pela primeira reclamada (Lojas Riachuelo), prestando serviços para a segunda reclamada.** O entendimento jurisprudencial desta Turma era de que as atividades exercidas pela reclamante configuravam atividades finalísticas essenciais e específicas de instituição financeira, visto que as atividades laborais exercidas pela autora estão intrinsecamente ligadas ao empreendimento econômico desenvolvido por instituições financeiras. **Contudo , a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-11266-31.2013.5.03.0030, em 30/11/2017 (acórdão publicado no DEJT em 14/3/2018), decidiu que as atividades desenvolvidas pela reclamante são mais semelhantes às atividades do correspondente bancário do que àquelas tipicamente desenvolvidas por instituições financeiras** . Nesse diapasão, tem-se que a terceirização ocorrida é lícita. Impende frisar que a matéria em análise foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, onde foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Desse modo, a empresa prestadora é a real empregadora e a tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. Assim, deve ser excluído o enquadramento da autora como financeira e afastados os pedidos daí decorrentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3906-57.2016.5.10.0802, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/05/2022).



"CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. BANCO DO BRASIL. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical toma por base a atividade preponderante da empresa, não privilegiando as funções exercidas pelo empregado. **O correspondente bancário desenvolve, de forma acessória, os serviços bancários básicos de uma agência, mas não as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira.** Não há como equiparar as atividades exercidas pela autora (bancária básica) às atividades dos empregados de instituições financeiras para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula 55/TST). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, reunido em composição plenária, no julgamento do processo nº TST-E-RR-210300-34.2007.5. 18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1633-40.2013.5.10.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/06/2022).

Desse modo, vislumbro a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, por má-aplicação.

Desse modo, por se tratar de questão nova, **reconheço a transcendência jurídica da matéria e dou provimento** ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. TRT de origem negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT, aos seguintes fundamentos:

De acordo como o §2º, do art. 74, da CLT, o empregador que conta com mais de dez empregados possui a obrigação legal de controlar a integralidade da jornada de seus empregados, o que significa dizer que, excepcionando-se as regras previstas nos artigos 818, da CLT, e 373, do CPC, no que tange à jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao empregador, salvo quando este demonstrar empregar menos de dez trabalhadores (Súmula nº 338, do C. TST), o que sequer foi alegado pela reclamada.

A fim de se desincumbir do ônus probatório que lhe fora imposto pela lei, **a reclamada apresentou como tese defensiva a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, dizendo que o reclamante "SEMPRE desempenhou suas atividades de forma EXTERNA, sem possibilidade de controle de jornada, conforme exceção prevista no artigo 62, I, da CLT."** (ID. 2f90d2e - Pág. 45).

Ocorre que o artigo 62, I, da CLT, não trata de todos os tipos de trabalhadores externos, sendo certo que apenas aqueles empregados cujo trabalho não está submetido a qualquer controle ou fiscalização, não havendo metas a serem cumpridas ou visitas pré-determinadas é que estão compreendidos neste grupo e, consequentemente, excluídos do capítulo "da duração do trabalho". São aqueles que não têm ponto de encontro ou necessidade de comparecimento ao local de trabalho, podendo realizar as tarefas como melhor lhes convier, nos horários e dias de seu interesse ou necessidade.

Por este motivo, a lei é expressa quando se refere a "empregados que exercem atividade externa *incompatível* com a fixação de horário de trabalho..." (art. 62, I, da CLT), o que revela ser a incompatibilidade de fixação e controle da jornada que afasta tais empregados da tutela legal, e não o simples fato de desenvolver suas atividades fora do estabelecimento do empregador.

Mesmo que o empregado trabalhe externamente, se existir alguma forma de fiscalização da produção, do percurso, das tarefas, do horário, das visitas, dos serviços ou negócios realizados, incumbe à ré a fiscalização da jornada e, se comprovada a realização de horas extras, será devido o respectivo pagamento.

Como a regra é a de que o empregador com mais de 10 empregados tem o dever de realizar o controle de jornada (art. 74, §2º, da CLT), a ré incumbe o ônus de comprovar o fato impeditivo ao direito do autor por ela alegado, ou seja, a incompatibilidade entre a atividade exercida pelo trabalhador e o controle de jornada.

No caso dos autos, apesar de ser incontroverso que o autor exercia trabalho externo, na medida em que informado pelo próprio reclamante na petição inicial (ID. 8060889 - Pág. 13), a testemunha indicada pela reclamada afirmou em seu depoimento "que o depoente trabalhou com o aplicativo Marco Polo e afirma que ele tem geolocalização".

O que também foi dito pela testemunha indicada pelo reclamante: "que a empresa forneceu aparelho celular que tinha GPS e nele aparecia a informação que estava sendo gerenciado pela empresa";, evidenciando, portanto, não apenas a possibilidade como a própria existência de controle e fiscalização sobre a jornada realizada pelo empregado.



Ao contrário da tese patronal, produtividade se controla mediante aferição das tarefas realizadas pelo empregado, e não de seu deslocamento no tempo e no espaço.

Dessa forma, ao não trazer aos autos os documentos mencionados, a reclamada atraiu o entendimento constante na Súmula nº 338, do c. TST, segundo o qual deve prevalecer a jornada declinada pelo reclamante na inicial, limitada pelas demais declarações das testemunhas, tal como determinado pela sentença de origem.

Nego provimento.

No Recurso de Revista, a Reclamada impugnou a condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que a jornada da parte agravada “*prescindia de qualquer controle ou itinerário prévio e que ela tinha completa liberdade para realizar visitas e compromissos*”, devendo ser aplicado o art. 62, I, da CLT. Além do dispositivo, apontou violação aos arts. 341, 373 e 430 do CPC; 765 e 818 da CLT; e contrariedade à Súmulas nº 338 do TST. Transcreveu arestos à divergência.

Reiterou as alegações no Agravo de Instrumento.

O art. 62, I, da CLT preceitua que as regras relativas à duração da jornada de trabalho, objeto do Capítulo II do Título II, não são aplicáveis aos empregados que exercem atividade externa de natureza **incompatível** com a fixação de horário de trabalho.

No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional registrou que a jornada era fiscalizada pela empregadora por meio de aplicativo de *smartphone* com GPS. A alteração do entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Evidenciado que o trabalho do Reclamante não era incompatível com a fiscalização da jornada, impõe-se afastar a aplicação à espécie da previsão do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, cito julgados desta C. 4ª Turma:

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA O acórdão regional está conforme ao entendimento disposto no art. 62, I, da CLT, tendo em vista que, apesar de o Reclamante trabalhar externamente, era possível o controle de sua jornada de trabalho. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1355-13.2014.5.05.0027, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 6/5/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE FORMAL DE JORNADA. ÔNUS DA RECLAMADA. ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No caso dos autos, o recurso não merece seguimento, uma vez que, em relação ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Corte Regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para o enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho, o que não restou comprovado. Dessa forma, não há se falar no seguimento do recurso, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Ademais, para se chegar à conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Tribunal Regional, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-20667-15.2016.5.04.0291, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/5/2022)

Diante do exposto, verifica-se que o acórdão regional amolda-se à legislação pertinente sobre a matéria.



Ressalte-se que o Eg. TRT, decidiu com base nas provas dos autos, não se aplicando à hipótese dispositivos processuais legais atinentes ao ônus da prova.

Estando o acórdão regional conforme ao entendimento desta Eg. Corte Superior, não é possível reconhecer a transcendência por qualquer dos indicadores do art. 896-A da CLT.

Ao negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, a decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – CORRESPONDENTE BANCÁRIO

a)Conhecimento

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que o cenário fático-probatório constante do acórdão recorrido consignara que a Agravante não se enquadra nas Súmulas nºs 55 e 374 do TST. Sustenta que não realiza operações de empréstimo, típicas de instituição financeira, nem as operações de captação, crédito e financiamento que caracterizam a atuação das financeiras, objeto da Súmula 565, do TST. Afirma que, sendo instituição de pagamento, suas atividades são incompatíveis com as das instituições financeiras, por expressa vedação legal. Por essa razão, aduz a impossibilidade de que sejam aplicadas aos empregados normas coletivas destinadas aos financiários. Aponta violação aos arts. 511, § 3º, e 581, § 2º, da CLT; 10 e 17 da Lei nº 4.595/1964; e 6º, § 2º, da Lei nº 12.865/2013. Indica contrariedade às Súmulas nºs 55 e 374 do TST. Colaciona arestos.

A jurisprudência desta Eg. Corte compreende que as empresas de crédito, financiamento ou investimento se equiparam aos estabelecimentos bancários para fins de definição da duração normal da jornada (art. 224 da CLT). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 55 do TST:

As **empresas de crédito, financiamento ou investimento**, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Como destacado no exame do Agravo, contudo, as atividades exercidas pela Reclamada a qualificam como instituição de pagamento, não se aplicando as disposições legais e as fixadas por norma coletiva relativas às instituições bancárias e financeiras.

Desse modo, **conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, por má-aplicação.

b)Mérito

Consectário lógico do conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade a Súmula do TST é o seu provimento.

Assim, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos decorrentes do enquadramento como financiário.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao Agravo quanto ao tema “**ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO – OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – CORRESPONDENTE BANCÁRIO**” e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no ponto e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; II – negar provimento ao Agravo quanto ao tema remanescente; III – conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, por má-aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos decorrentes do enquadramento como financeiro.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

